

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4255/2020

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais, nos termos do § 2º do Art. 19, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014¹.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas brasileiras e domiciliadas no Brasil, às empresas estrangeiras que atuem no país, bem como aos órgãos e entidades de caráter público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo jornalístico - todo texto, som imagem ou a combinação dessas formas de expressão, realizado por jornalista profissional, que tenha como objetivo informar, propiciar o debate de interesse público, analisando, interpretando, esclarecendo, opinando, educando e auxiliando nas decisões cotidianas, mesmo com elementos de humor e entretenimento, e que pode ser:

- a) em co-autoria - quando é criado em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônimo - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c) sob pseudônimo - quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédito - que não tenha sido objeto de publicação;
- e) póstumo - publicado após a morte do autor;
- f) originário - a criação primígena;
- g) derivado - o que, constituindo criação nova, resulta da transformação do conteúdo originário;
- h) coletivo - criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i) audiovisual - que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;
- j) sonoro - que se utiliza apenas de recursos audiofônicos;
- k) imagem - fotografias e montagens, gráficos, ilustrações e assemelhados, sejam todos estes estáticos ou animados.

¹ L12965

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

II - publicação - o oferecimento de conteúdo jornalístico ao conhecimento do público por qualquer forma ou processo;

III - republicação - o oferecimento de conteúdo jornalístico por forma ou processo diverso do que foi utilizado originalmente;

IV - editor ou veículo jornalístico - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição, e que pode ser:

- a) originário - quando for o responsável pela publicação primígena;
- b) secundário - quando for o responsável pela republicação;

V - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VI - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;

VII - monetização - qualquer receita obtida com a publicação ou republicação de conteúdo, incluindo anúncios publicitários, publicações patrocinadas, remuneração por interações ou cobrança pelo acesso restrito.

Art. 3º O autor, editor ou veículo jornalístico colocado à disposição do público na internet poderá notificar quem republicou tal conteúdo requerendo:

I – a indisponibilização do conteúdo jornalístico colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização;

II – a identificação dos autores e editores ou veículos originários na republicação;

III – a remuneração, decorrente de republicação, ainda que por terceiros, quando o conteúdo jornalístico for monetizado, incluídos os valores retroativos;

§ 1º Independente de notificação o pagamento da remuneração a que se refere o inciso III do caput deverá ser feito pelo responsável pela monetização, seja ele o editor ou veículo secundário ou o provedor de aplicações de internet, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor monetizado para os autores e 5% (cinco por cento) para o editor ou veículo originário em caso do conteúdo jornalístico ter sido republicado parcialmente, até a metade do conteúdo original, com a devida indicação dos autores e do editor originário.

II - 10% (dez por cento) do valor monetizado para os autores e 10% (dez por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado acima da metade do conteúdo original e se a indicação dos autores e do editor originários tenha sido devidamente registrada logo abaixo do título e do subtítulo, junto à imagem ou na chamada de conteúdo jornalístico sonoro ou audiovisual.

III - 15% (quinze por cento) do valor monetizado para os autores e 15% (quinze por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado acima da metade do conteúdo original, com a devida indicação dos autores e do editor ou veículo original abaixo do texto ou separadamente de imagem, ou apenas ao final da exibição do conteúdo jornalístico sonoro ou audiovisual.

IV - 20% (vinte por cento) do valor monetizado para os autores e 20% (vinte por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado parcialmente, em até metade do conteúdo original, sem a devida indicação dos autores e do editor ou veículo original.

V - 25% (vinte e cinco por cento) do valor monetizado para os autores e 25% (vinte e cinco por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado em mais de metade do conteúdo original, sem a devida indicação do autor e do editor ou veículo original.

§ 2º Em caso da identificação dos autores e veículos das publicações e dos respectivos pagamentos não serem feitos de forma voluntária pelo veículo secundário ou provedor de aplicações de internet, carecendo de notificação pelos autores ou veículos originários, os percentuais elencados no §1º deverão ser pagos em dobro.

§ 3º Após a notificação dos autores, editores ou veículos originais, o editor ou veículo secundário ou provedor de aplicação de internet deverá elaborar relatório sobre outros conteúdos jornalísticos dos respectivos autores ou veículos originários republicados, comprovando se houve a devida identificação e os respectivos pagamentos, e uma vez constatadas irregularidades e inadimplências deve-se aplicar de imediato o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O provedor de aplicações de internet ou veículo que, após a notificação a que se refere o caput, descumprir as determinações deste artigo será responsabilizado solidariamente pela colocação à disposição do público de conteúdo jornalístico, e cujo pagamento quando ocorrer por vias judiciais será no mínimo o quádruplo do valor devido originalmente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à simples divulgação do hiperlink de conteúdo jornalístico.

§ 6º Para microempresas e microempreendedores individuais (MEI) os percentuais elencados no §2º serão aplicados pela metade, salvo se reconheça fraude em seu enquadramento como microempresa ou MEI.

§ 7º Os valores a serem pagos a autores e editores ou veículos devem ser apurados trimestralmente, salvo inferiores a 1 (um) salário mínimo, caso em que a apuração poderá ser semestral ou anual.

§ 8º O disposto no §1º não se aplica a editores ou veículos secundários ou provedores de aplicações de internet que tenham acordos comerciais de uso de conteúdo jornalístico, desde que tais acordos prevejam repasses aos autores de percentual dos recursos obtidos pela autorização de uso e em valores semelhantes aos que remuneram os editores originais ou veículos.

2020

§ 9º Os editores ou veículos originais poderão centralizar o recebimento dos repasses aos autores a eles vinculados formalmente, para repasse imediato, e com transparência quanto aos valores recebidos do veículo secundário ou provedor de aplicações de internet.

§ 10º Em caso do conteúdo jornalístico não assinado, assinado como “Da redação”, ou com expressões assemelhadas a esta, os valores dos autores serão destinados ao conjunto dos jornalistas profissionais do veículo.

§ 11º Em caso de se verificar que os repasses são inferiores aos valores reais devidos a diferença será paga em dobro, imediatamente após a notificação do veículo secundário ou provedor de aplicação, respeitado o § 4º.

§ 12º Os pagamentos aos veículos serão auditados semestralmente, por amostras sorteadas com confiabilidade estatística superior a 95% e realizada por auditoria independente, contratada por consórcio de editores e veículos e cujos resultados serão enviados aos autores.

§ 13º Em caso de inconsistência constatada pela auditoria independente nos pagamentos o percentual de discrepância constatado entre o não pago e o pago será convertido em fator de ajuste dos pagamentos, acrescido de 2 pontos percentuais, e pago a todos os veículos e autores que tiveram material reproduzido e remunerado pelo editor ou provedor de aplicações de internet no respectivo semestre auditado.

§ 14º Em caso de controvérsia sobre a originalidade de um conteúdo jornalístico, apenas citações e aspas literais de discursos e acontecimentos públicos e entrevistas coletivas não poderão ser consideradas como provas de republicação.

§ 15º Em caso de material inédito ser publicado antecipadamente por autor ou veículo diferente daquele que o elaborou, sem prévia autorização destes, os valores do § 1º serão multiplicados por dez.

§ 16º Os valores que se destinariam ao pagamento de conteúdo jornalístico anônimo, ou a editores ou veículos originários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas as empresas públicas de comunicação, serão destinados a um Fundo de Desenvolvimento da Comunicação Pública, gerido pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

§ 17º Os pagamentos referidos neste artigo não eximem quem publica o conteúdo jornalístico não original de responder civil e penalmente pela prática de plágio, furto de conteúdo inédito, violação de direitos autorais e os que lhes são conexos.

Art. 4º - O foro para solução das controvérsias judiciais será sempre o dos autores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Argumentos para o relatório:

O propósito do substitutivo é tornar a lei a mais autoaplicável possível, em razão das possibilidades tecnológicas que o ambiente da internet oferece ao monitoramento de conteúdos, evitando a excessiva judicialização das questões relativas ao direito de autor e direitos conexos. Por isso os valores a serem pagos são relativamente baixos para plataformas que identifiquem e remunerem autores e veículos de forma voluntária, dobram em caso de necessidade de notificação, ou decuplicam em caso de necessidade de judicialização.

O prazo de 180 dias se justifica pela necessidade de adaptação das plataformas, bem como celebração de acordos entre plataformas e veículos originários.